



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

Parecer Jurídico número 012/2025

Processo Número: CMSPA/CMSPA/181/2025-E

Assunto: Aquisição de Combustíveis

Destinatário: Ao Setor de Compras / À Comissão de Licitação

Direito Administrativo e Constitucional. Compras Públicas. Procedimento licitatório para o registro de preços de Combustível do Tipo Gasolina Comum. Parecer Jurídico de que trata o artigo 53, da lei 14.133/2021. Aprovação com determinações para correções de imprecisões existentes no Edital, no TR e No Contrato. Prosseguimento da contratação desde que observadas as exigências apontadas neste parecer.

1. DO RESUMO FÁTICO:

Cuidam-se os presentes autos eletrônicos de procedimento administrativo instaurado para fins de contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de combustível do tipo gasolina comum, na quantidade de 30.000 litros, conforme documentos que instruem o feito.

Sob o controle 0053893 está o memorando lavrado pelo Diretor Geral Solicitando a abertura de procedimento eletrônico, tendo em vista o Documento de Formalização de Demanda lavrado pelo i. presidente da CMSPA – controle 0053894.

Sob o controle 0054213, consta arquivo em formato PNG por meio do qual reproduziu o setor responsável a planilha da ANP, elaborada pelo setor de levantamento de preços e combustíveis, ligado à superintendência de Defesa da Concorrência, seguido pelo relatório de pesquisa de preços anexado no controle 0054221.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

Em controle 0054346, consta Termo de Referência, documento que também se repetiu em controle 0056909, ora salientando este procurador que a análise recairá sobre o último.

Providências de natureza orçamentária juntadas sob o controle **0054421**.

Em controle 0054812 consta Estudo Técnico Preliminar, que foi seguido pela minuta do edital carreada sob controle 0054814, ocasião em que o feito foi remetido à procuradoria.

Em Id. 0055492, a PROGE despachou determinando algumas correções da instrução do feito, a fim de entender, por exemplo, quais critérios foram adotados para a estipulação do quantitativo a ser contratado, a razão do incremento de apenas 06.000 litros de combustíveis quando a frota tem previsão de crescer de 03 para 11 carros, além da melhor justificativa da necessidade de estipulação de um raio de quilometragem máxima a ser atendido pelo vencedor do certame no que toca à sua sede.

Na sequência, o setor responsável juntou aos autos documentos que comprovaram ter a estimativa de consumo sido calculada de modo objetivo, evitando-se qualquer tomada de decisão em afronta ao dever de planejamento eficiente que o artigo 37, *caput*, da Constituição impõe ao gestor público – controles 0056290 e 0056291.

A correção da DFD constou do controle 0056292. O não atendimento às determinações externadas ensejou o despacho de controle 0057114, e a sua juntada – desta vez corrigida com as informações solicitadas – sob o número 0057222

Finda a instrução, vieram-nos os autos remetidos para o parecer jurídico.

2. DA ATUAL METODOLOGIA IMPOSTA POR LEI AOS PARECERISTAS PÚBLICOS.

Não é novidade para os agentes que atuam no setor de compras públicas que a lei geral de licitações passou por profundas alterações. Em lugar do parecer sobre minuta de edital e contrato administrativo, a necessidade de um parecer – que costumo chamar de conformidade – sobre todos os atos praticados no curso do procedimento.

A obrigação acima citada, pontue-se, embasa e justificativa os despachos exarados ao longo da instrução, na medida em que sem as informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

adequadas, não se fez possível verificar se deveres anexos à eficiência foram ou não respeitados no caso dos autos, o que hoje percebo ter ocorrido.

Conforme bem anota **JOEL MENEZES NIEBHUR**, *passou-se a exigir, expressamente, a avaliação de todo o processo licitatório, logo a revisão jurídica de todos os atos praticados na etapa preparatória. Na prática, essa nova percepção aproxima a assessoria jurídica de um órgão de controle interno ou de auditoria (...).*

Há de registrar, ainda, que uma legislação com 18 anos de vigência cedeu lugar a um diploma normativo que, de fato, passou a vigor há menos de dois anos, razão pela qual pouco se extrai da jurisprudência dos Tribunais de Contas – seja da União, ou dos Estados – os reais contornos de cada um de seus capítulos.

Em virtude de todo o exposto, não raras vezes este órgão passará a, antes de apreciar por meio de parecer conclusivo o procedimento, se valer da prática de despachos que possam validar a correção da instrução, otimizando, assim, a prática de um dos últimos atos antecedentes à fase externa, iniciada com a publicação do edital.

Há de se registrar, ainda, que os tópicos subsequentes dar-se-ão na seguinte ordem: I) a (in)correção da modalidade eleita, bem como a solução apresentada pelo edital (registro de preços); II) análise do termo de referência; III) análise da minuta do edital; IV) análise da minuta de contrato; V) análise da minuta da ata de Registro de Preço; V) Conclusão e Recomendações Finais.

Saliente-se, por oportuno, que o cumprimento das exigências que serão externadas poderá ensejar o prosseguimento do feito, sem necessidade de posterior retorno à assessoria jurídica.

3. DA ANÁLISE DA MODALIDADE ELEITA PARA A LICITAÇÃO E DA PESQUISA DE PREÇOS ADOPTADA.

No rol das maiores inovações existentes no antigo regime de compras públicas esteve o pregão. Apesar de inicialmente utilizado por uma parcela específica da administração, logo se estendeu a todo o Brasil, facilitando a aquisição de bens e serviços comuns e gerando mais economicidade nas contratações, dada a dinâmica procedimental estabelecida pela então vigente lei de pregão.

Atualmente, a lei 14.133 regulamentou a modalidade por meio do artigo 6º, XLI, definindo o pregão como sendo a modalidade de licitação **obrigatória para**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por bens e serviços comuns, entende a doutrina como aquele cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Tendo em vista que o objeto deste procedimento é a aquisição de combustíveis, tem-se que a modalidade foi corretamente eleita.

O sistema adotado, por sua vez, não seguiu sorte diversa. Isso porque o registro de preços é conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta **ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a **aquisição e locação de bens para contratações futura**.

Como se nota da estrutura impressa à execução contratual, apesar de ter sido a quantidade fixada em 30.000 litros, a aquisição não se dará de forma automática, sendo certo que o contrato será executado conforme as futuras e incertas necessidades da administração.

Pontue-se, ainda, que a análise de preços levada a efeito, dada a especificidade do objeto e da existência de órgão governamental que atua de modo a fiscalizar os valores praticados no mercado, fazem da tabela utilizada pelo setor responsável uma fonte fidedigna de pesquisa.

A uma por se tratar de documento público, lavrado por pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia e, portanto, submisso a uma presunção relativa de legalidade.

A duas por que evitam que distorções do preço decorrentes de aspectos relacionados a localização geográfica ou quantidade de combustível adquiridas possam impactar na estimativa de valor e, por via de consequência, afastar licitantes que não conseguiriam concorrer ao certame, dado o achatamento da estimativa de gasto ensejado por cotações realizadas em contextos econômicos e geográficos totalmente diferentes.

Além disso, a adoção da tabela da ANP evita que o contratante e contratados tenham de lidar com a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, bem como permitem a manutenção do contrato que advirá da ata de registro de preços por até 10 anos, tendo em vista a disposição constante do artigo 107 da lei geral de licitações e contratos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

Superada a análise da modalidade, passa-se ao crivo do termo de referência. Tendo em vista correlação que existe entre este e o edital, a sua análise de forma antecedente se mostra prudente.

4. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Termo de referência é o documento base para todo o processo de contratação. Por meio dele, define-se previamente ao edital, o objeto, sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, além das demais disposições inseridas nas alíneas do artigo 6º, XXIII combinado com artigo 40, § 1º, ambos da lei 14.133.¹

Também para fins de ensino, necessário registrar: o edital e o termo de referência se relacionam um com outro tal como o espelho e aquele que em sua frente para por alguns instantes: um reflete o outro.

Analisando o documento carreado sob o número de controle 0056909 percebe-se que o termo de referência traz de modo claro e objetivo o objeto a ser contratado, bem como as suas especificações e quantidade, seguido do valor unitário e total estimados.

Há, contudo, que se registrar a necessidade de algumas adequações, tanto para supressão e para acréscimo, conforme passa-se a registrar.

A) Atente-se o órgão editor do termo de referência para a necessidade de substituição da expressão “prefeitura” por Câmara Municipal;

B) Insira-se no item 1.3 que o prazo do contrato será de doze meses, podendo ser prorrogado **por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/2021.**²

C) Na mesma oportunidade, consigne-se no termo de referência que o objeto será entregue mediante deslocamento

² Antecipo, aqui, um registro que será feito em campo oportuno, quando da análise do edital: a especificidade constante do artigo 106, *caput*, diz respeito a contratos que já sejam celebrados pelo prazo de cinco anos, desde que presentes os requisitos ali estabelecidos, e adotadas as posturas supervenientes que a lei determina. Não há de se falar, portanto, em prorrogação por cinco anos, mas de vínculo jurídico que já nasce para continuar vigendo por 60 meses.

A hipótese dos autos, pois, se amolda ao artigo 107, não por se tratar de serviço, mas de fornecimento contínuo, distinção que também abordo quando da análise da minuta do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

do veículo a ser abastecido até a sede do licitante vencedor, respeitado o limite de 07 km estabelecidos pelo edital, bem como a necessidade de restrição de abastecimento aos veículos cuja identificação (marca, modelo e placa) serão informados pela autoridade competente ou fiscal do contrato.

D) O item 5 faz, erroneamente, menção a combustível que não está sendo contratado, qual seja, o diesel S10, razão pela qual deve tal expressão ser excluída do item 5.1.6.

E) Compulsando-se o item 6, percebe-se que a continuidade da redação impressa ao item 6.1 foi transformada no item 6.2, razão pela qual deve ser corrigida a formatação, com a consequente renumeração dos itens ali inseridos.

F) O item 6.6, a seu turno, foi redigido de modo a fazer o licitante pensar que a multa é a única possibilidade prevista para a inadimplência do contrato, de modo que ali deve ser inserida a expressão, ***sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em lei, neste termo de referência, no edital e no contrato.***

G) No que toca à qualificação técnica, percebe-se que os documentos ali elencados não se mostram suficientes para a correta aferição da capacidade do licitante em contratar com a Administração, conforme passo a explicar.

Inicialmente, percebe-se que o item 5.1.1 registrou expressamente não ser permitida a subcontratação, além de ter inserido nos demais itens exigências como respeito às normas técnicas **ABNT e INMETRO**.

No entanto, ao averiguar-se os documentos necessários à habilitação técnica, percebe-se que o termo de referência não fez qualquer menção à apresentação de: 1) **comprovante da existência de relação contratual com distribuidora de combustível, de modo a se permitir a averiguação de que o contratado não promoverá a subcontratação do objeto licitado. Para tal finalidade, poderão ser aceitas notas fiscais, duplicatas ou qualquer outro título que ateste a circulação de mercadorias desta natureza;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

2) Em complementação ao item 6.9, sugere-se, ainda, a exigência de certidão negativa de procedimentos administrativos no inmetro, a ser retirada por meio do endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-relacao-de-inadimplencia-por-razao-social-no-ambito-das-superintendencias-do-inmetro>;

H) No que toca às rotinas de fiscalização, a procuradoria também não encontrou o registro formal da necessidade de manutenção dos requisitos necessários à habilitação fiscal, indispensáveis à manutenção da avença; Em que pese a sua inserção no item 8.18 e 8.19, entende a procuradoria que a sua inserção nas rotinas de fiscalização poderá evitar o suscitar de quaisquer dúvidas a respeito de sua legitimidade para tanto;

I) Ponto que também merece atenção do setor responsável diz respeito ao item 8. Como se nota da mais superficial análise dos termos ali inseridos, a rotina diz respeito à execução da contratação de serviços, e não da aquisição de bens.

Saliente-se que a medição da quantidade de combustíveis utilizadas deverá se dar medidante atestado de fornecimento por parte do fiscal do contrato, que deverá promover a verificação da quantidade de combustível descrita na nota e as requisições de abastecimentos emitidas pelo almoxarifado.

J) Nota-se, também, que a extensão do item oito até a parte em que se trata da liquidação, as disposições ineridas o foram de forma indevida, posto incompatíveis com um termo de referência destinado a lastrear a aquisição futura – por registro de preço – de combustíveis. **Inevitável, pois, sua correção e alteração.**

K) Também carece de reforma o item 9, na medida em que disse se tratar de procedimento de dispensa de licitação, quando em verdade cuidam os autos de procedimento a ser licitado por meio por meio de pregão eletrônico.

L) No que toca à habilitação jurídica, necessário que se inclua nos documentos necessários à habilitação da microempresa e empresa de pequeno porte a declaração de que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenha



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Atente-se os integrantes da equipe do procedimento, contudo, que a não apresentação do documento acima citado não importará em inabilitação, mas tão somente em perda dos benefícios de que trata a lei complementar 123/2006, se não fornecido tal documento mesmo após a sua notificação via sistema para tanto.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL.

A análise do edital não demandará maiores apontamentos na medida em que a autoridade que o elaborou tomou por base minuta previamente aprovada pela procuradoria geral da casa.

Resta-nos, contudo, algumas poucas sugestões, quais sejam:

A) A inserção de um item posterior ao item que trata do objeto – com a consequente renumeração dos subsequentes, para que passe a constar o prazo de execução do contrato a ser celebrado, sendo registrado o lapso de doze meses, prorrogáveis, à luz do artigo 107, por mais 10 anos.

Explico.

A hipótese de contratação ora analisada não se amolda ao que dispõe o artigo 106, *caput*, da lei 14.133. A uma porque não se vislumbra no caso dos autos a vantajosidade econômica que autorize a celebração de um vínculo contratual por prazo superior à vigência do crédito orçamentário que o lastreie. Isto é: por período maior que um ano.

Apesar da possibilidade, os autos não foram instruídos tampouco preparados para isso.

A duas porque o mencionado artigo, trata, em verdade, de vínculo contratual **que já nasce para continuar produzindo efeitos por 60 meses**, e não por doze prorrogáveis por mais 5 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

No cenário do artigo apontado, a postura a ser adotada pelo gestor é não mais de aditar o contrato para estender o vínculo por outro período, mas para atestar a existência de dotação orçamentária e a vantajosidade da não extinção da avença, que poderá ocorrer a qualquer momento mesmo com tão alargado prazo.

A hipótese dos autos, assim, se amolda ao artigo 107, destinado aos contratos temporários que tenham sido celebrados pelo prazo de doze meses e que, por materializarem **fornecimento contínuos**, poderão ser prorrogados por até dez anos, **desde que prevista tal possibilidade no edital e no contrato.**

B) a necessidade de exclusão do itens 4.6 e 5.7.1, posto inaplicáveis ao objeto do edital;

C) além da necessidade de averiguação se o cumprimento do item 5.7 estará disponível para o licitante por ocasião da realização do pregão eletrônico.

Atente-se a subscritora, ainda, para a necessidade de substituir a expressão “pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão” pela expressão “pregoeiro”.

Acréscase ao item 16.11 a expressão “***integram as disposições normativas deste edital, as normas estabelecidas por meio dos seguintes anexos***”:

6. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

Duas são as principais funções do contrato: i) estabelecer, por escrito, o resumo das intenções externadas pelas partes; ii) evitar a instalação das inseguranças que possam surgir no curso de sua execução.

Partindo-se dessa premissa, pois, tem-se que não se afigura redundante que determinadas obrigações possuam registro expresso no contrato, a fim de evitar maiores discussões acerca dos exatos efeitos que dali decorrem.

Compulsando-se o contrato, contudo, percebe-se que algumas alterações merecem ser aplicadas, a fim de conferir-lhe maior solidez e clareza, além de melhor adequá-lo às disposições legais que serão apontadas em cada um dos itens que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

A) A modificação do item 1, se faz necessária para melhor adequar os termos do contrato às prorrogações poderão ser aplicadas. Explico.

Tem-se por cediço que a ata de registro de preço possui validade máxima de um ano, prorrogável, uma vez única vez, por igual período.

O contrato que dela decorre, todavia, poderá vigor por 10 anos, conforme já explicitado no capítulo de número 5 deste parecer.

A discrepância do lapso em que cada um dos instrumentos podem vigor poderia ensejar dúvidas sobre a possibilidade de prorrogar-se o contrato administrativo de fornecimento contínuo mesmo após a perda do prazo de validade do registro que lhe deu origem, ensejando insegurança jurídica para o contratado, para o gestor e demais agentes envolvidos no processo de execução contratual.

Logo, impõe-se a alteração para que dele passe a constar que o objeto contratual é, em verdade, o fornecimento de combustível, pelo prazo de doze meses, em quantidade não superior aos 30.000 litros de gasolina comum registrados em ata.

Há de se registrar em cláusula própria, ainda, que a menção ao quantitativo acima descrito se dá não para a concessão de direito líquido e certo ao seu esgotamento, mas tão somente para fins de fixação do necessário teto de consumo.

A guisa de melhor cooperar com os setores envolvidos, sugere este órgão a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis do tipo gasolina comum, para abastecer os veículos oficiais e veículos locados da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.1.1. Consideram-se inseridos nas disposições deste contrato o quantitativo de 30.000 litros de combustível previstos na ata de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

registro de preço que lhe deu origem, passando a integrar o presente instrumento na condição de quantidade acima da qual a **CONTRATANTE** não poderá requisitar anualmente da **CONTRATADA**.

1.1.2. A previsão da quantidade acima citada figurará tão somente como parâmetro limitador da quantidade de combustível a ser adquirida, não existindo para **CONTRATADA** qualquer direito subjetivo à sua integral execução.

1.1.3. A execução do objeto deste contrato fica subordinada às necessidades da Administração, a ser externada nos moldes das demais condições estabelecidas neste contrato.³

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Edital da Licitação;

1.2.3. A Proposta do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

B) a cláusula segunda do contrato também merece ser reformada com vistas a adequá-la ao artigo 107: vigência de 12 meses, porém prorrogáveis por até 10 anos e não por mais cinco com base no artigo 106 do mesmo diploma. Sobre o tema, vide fundamentação externada no capítulo anterior.

C) A minuta também deverá excluir a quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) da redação impressa à clausula quinta, na medida em que o valor ali descrito servirá apenas para estimativa de preço para a contratação. O valor real do contrato será conhecido após a execução do pregão.

A medida evitará confusões, e contribuirá para uma melhor compreensão da realidade subjacente à contratação pelos atores incumbidos na tarefa de promover o controle social das contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

D) Percebe-se, também, que a cláusula oitava não inseriu em seu texto obrigações que sejam aptas a garantir que nenhum outro veículo, senão os da frota oficial, possa ser abastecido, resultando em uma evitável vulnerabilidade.

O mesmo se diz, pontue-se, da cláusula nona. Logo, tem-se que a alteração dos seus termos para que passe a inserir nas obrigações da contratante e da contratada, respectivamente, o dever de:

- 1) Encaminhar à contratada, via ofício, a lista completa dos veículos que comporão a frota e estarão aptos a serem abastecidos, bem como os dados pessoais dos motoristas que poderão efetuar (sempre munidos de autorização do almoxarifado ou fiscal do contrato) o abastecimento;
- 2) Não liberar o abastecimento de veículos estranhos à listagem de que trata o item anterior e daqueles que, embora integrantes, se dirija a sede da contratada sem portar a devida autorização.

7) DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA

Em detida análise sobre a minuta da ata apresentada aos autos, percebeu a assessoria que o protótipo atende a todos os requisitos legais, necessitando, contudo, de uma pequena adequação no que toca ao item 6.

Conforme se nota do edital, a presente licitação será realizada pela modalidade pregão, no tipo maior desconto a incidir sobre os valores apontados pela tabela da ANP como sendo praticados na Regional Cabo Frio na data do pagamento das futuras aquisições.

A dinâmica, conforme ressaltado por ocasião do capítulo pertinente à análise da pesquisa de preços, favorece a garantia do equilíbrio econômico financeiro,

³ A redação destacada consiste no texto do contrato que deverá ser alterado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

na medida em que permite que a base de cálculo sobre a qual incidirá o desconto contratado esteja em constante variação, o que evita a corrosão das margens de lucro do contratado por fatos supervenientes à assinatura do contrato.

Pontue-se, outrossim, que as hipóteses relacionadas a fenômenos como *fato do príncipe* poderão ser tratadas no campo da relação contratual, como decorrência prática do direito à manutenção das margens de lucro pactuadas que possui o particular.

Inaplicável aos autos, pois, as proposições ali registradas, razão pela qual deve sua estrutura ser alterada ou suprimida.

8) DAS DEMAIS OMISSÕES PERCEBIDAS NO CASO DOS AUTOS:

Registre-se, por fim, que a assessoria jurídica não percebeu, ao menos não no dia 15/03/2025, data em que esse parecer foi redigido, a presença do mapa de riscos de que trata o artigo 46, da lei 14.133/2025.

Em que pese a fundada crítica feita pela doutrina acerca da sua imposição à toda e qualquer contratação, inclusive aquelas dotadas de menor complexidade e quase nenhum risco, tem-se que a disposição normativa precisa ser cumprida, razão pela qual deverá o setor responsável elaborá-lo.

Sugere-se, ainda, que o setor de compras promova a justificativa (podendo ser inserida no ETP) acerca da escolha pela combustível gasolina do tipo comum, considerando-se os seguintes aspectos:

- 1) Existência de carros na modalidade *flex* em grande parte dos modelos ofertados no mercado;
- 2) Diferença de preço existente entre a gasolina e o etanol;
- 3) A relação entre a economicidade material – e não a meramente nominal – que decorre da adoção de combustível que, embora mais caro em seu valor unitário, entregue maior rendimento no que toca a quantidade de quilômetros por litro consumido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

9) **DA CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, e ressalvado melhor juízo, opina a procuradoria pelo prosseguimento do feito, **desde que atendidas, na integralidade e independentemente de nova remessa dos autos, as determinações externadas no âmbito deste parecer.**

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura digital.

JOAO MARCELO
ALVES MASTRA

Assinado de forma digital por
JOAO MARCELO ALVES MASTRA
Dados: 2025.03.17 11:57:28
-03'00'

JOÃO MARCELO A. MASTRA

Procurador Geral da CMSPA

Portaria nº 047/2025